SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Órgão de Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Número do Processo: 00100210.2025.0205 - SEMED

Data de Processo: 02/10/2025

Tipo de Processo: Processo de Prestação de conta

Interessados: **07.623.123/0001-28 - Instituto de Saude e Educacao do Nordeste**

Assunto:

ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A AGOSTO DE 2025. TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 47/2022, LOTE III. ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FORMATO DIGITAL.

Movimento do Processo

Nº	Unidade de Destino	Data	Nº	Unidade de Destino	Data
1			11		
2			12		
3			13		
4			14		
5			15		
6			16		
7			17		
8			18		
9			19		
10			20		

© 2025 Solasstec Tecnologia. Todos os direitos reservados.

PROJETO EDUCAÇÃO PARA TRANSFORMAR
Termo de Colaboração Nº 47/2022 (lote III)

RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 24/2025

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO N° 47/2022 (lote III)

Competência: AGOSTO DE 2025

São José de Ribamar-2025

1. APRESENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Avaliação e Execução do Termo de Colaboração nº 047/2022, Lote III, no desempenho de suas funções, apresenta a análise do relatório técnico de fiscalização da prestação de serviços do Projeto Educacional, competência de AGOSTO de 2025.

A avaliação e análise das atividades serão efetuadas conforme a contratação dos serviços de gestão, operacionalização e execução das ações dos serviços de administração, em concordância com a determinação da BNCC e de acordo com o termo de referência constante do anexo VIII, da Convocação Editalícia nº 01/2022, e plano de trabalho do vencedor. Observada a Licitação Nº 444/2022 e Chamada Pública Nº 01/2022 de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

2. DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 47/2022 – Lote III, competência AGOSTO.

- ✓ Contrato firmado entre Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e o **INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE – ISEN (CNPJ.: 07.623.123/0001-28**).
- ✓ Dispositivo Legal: Licitação Nº 444/2022 e Chamada Pública Nº 01/2022 e Lei Federal Nº 13.019/2014. Modalidade: Termo de Colaboração.
- ✓ Objeto: Atuar por meio de gestão compartilhada com a SEMED na efetivação da política pública em educação no município de São José de Ribamar.
- ✓ Valor Global de R$ 36.130.500,00 (trinta e seis milhões cento e trinta mil e quinhentos reais).
- ✓ Vigência: 12 meses contados a partir da assinatura do contrato. Termo de Colaboração assinado em 27/05/2022. **3º TERMO ADITIVO ATÉ 27/05/2026.**

3. PROJETO EDUCIONAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Trata-se de um projeto que visa contribuir na ampliação da eficiência e eficácia da educação do Município de São José de Ribamar. Sendo que a metodologia utilizada é a ferramenta **5W2H.** Na qual consiste em um checklist administrativo de atividades,

prazos e responsabilidades que devem ser desenvolvidas com clareza e eficiência por todos os envolvidos no projeto Transformar. Tem como função definir o que será feito, porque, onde, quem irá fazer, quando será feito, como e quanto custará.

3.1 Ações e serviços: PROJETO EDUCACIONAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

A. Sistemas Aplicados a Gestão Acadêmica

- ***Descrição do funcionamento****: Contribuir para a análise de resultados e cenários, mapeamento performativo vinculados a Secretaria Escolar e qualificação dos serviços ofertados pelos técnicos-administrativos.*

- ***Verificação da eficiência*****:** Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados e individualizados com observância ao manuseio da Plataforma Educa Insights e do Sistema de Gestão Acadêmica Lyceum. Além de outros processos de tomada de decisões e elevação de desempenho dos escolares.

TOTAL DA AÇÃO:	1.060.500,00
META MENSAL:	88.375,00
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Situação --

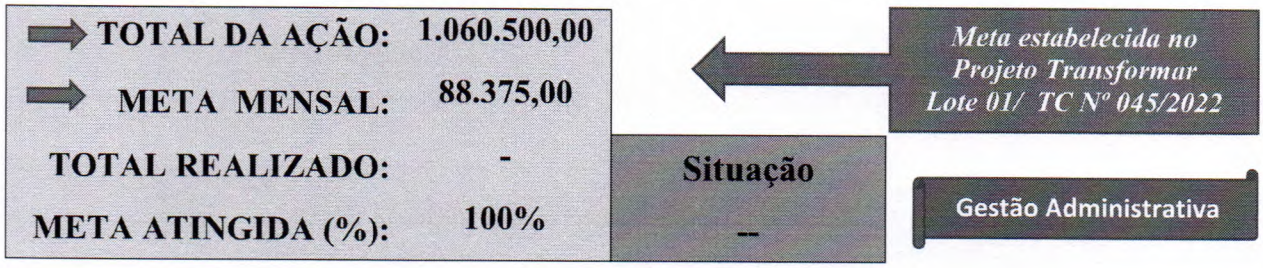
Gestão Acadêmica

B. Sistemas Aplicados a Gestão Administrativa

- ***Descrição do funcionamento****: Contribuir para a ampliação dos conhecimentos sobre a legislação educacional brasileira, as especificidades das dimensões e indicadores concernentes à área educacional e dos processos administrativos, de modo que o gestor esteja apto para gerenciar a escola em tempos de mudança. Contemplando a análise permanente dos índices de desempenho da educação básica e demais indicadores de Educação de São José de Ribamar.*

- ***Verificação da eficiência*****:** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados e individualizados com observância a análise dos*

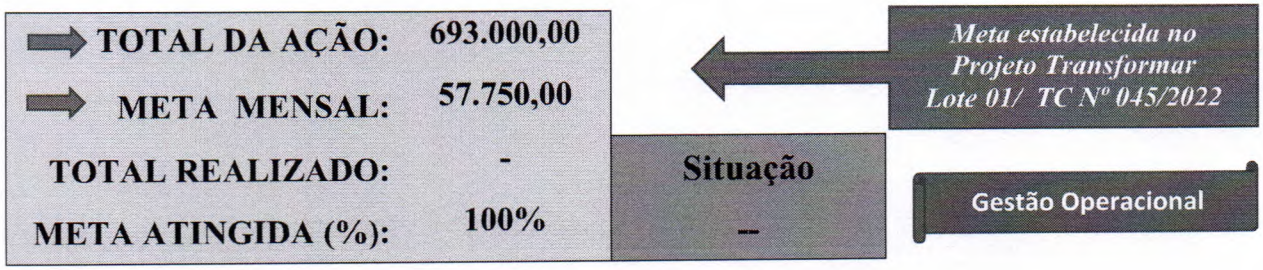
indicadores, operacionalização dos planos de ação e feedback dos gestores administrativos vinculados à SEMED de São José de Ribamar.



C. Sistemas Aplicados a Gestão Operacional / evasão escolar

- ***Descrição do funcionamento****: Contribuir para o detalhamento rigoroso dos serviços operacionais, a padronização dos processos, a criação de banco de dados, a ser armazenado em nuvem, a gestão e segurança da informação orientada à tomada de decisão e a geração de relatórios de gestão de serviços operacionais.*

- ***Verificação da eficiência*****:** *Será verificada a partir da coleta e análise dos dados obtidos na plataforma digital, bem como dos relatórios produzidos pelos gestores das unidades operativas da rede de ensino. Destacando a avaliação de impacto das capacitações referentes ao manuseio dos Sistemas Aplicados a Gestão Operacional.*



D. Sistemas Aplicados a Nutrição Escolar

- ***Descrição do funcionamento****: Contribuir para realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar.*

- ***Verificação da eficiência*****:** *Será avaliada através de reuniões periódicas com todos os profissionais envolvidos com a merenda escolar de cada escola; preparação de uma cartilha de conscientização dos pais e alunos*

a respeito da merenda escolar e das cestas básicas no período de férias. Além da realização de palestras com os pais e ações com os alunos para mostrar o valor nutricional dos alimentos e quais eles devem faze sempre opção.

TOTAL DA AÇÃO:	16.128.000,00
META MENSAL:	1.344.000,00
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Nutrição Escolar

E. Serviços de Higidez e Limpeza Predial

- ***Descrição do funcionamento**: Os auxiliares de limpeza serão os responsáveis pela higienização de todas as áreas que compõem a escola, bem como a manutenção da área externa, de acordo com a legislação sanitária vigente.*

- ***Verificação da eficiência**: Será avaliada através da necessidade de reposição de utensílios de higiene, da limpeza da área externa obedecendo a frequência necessária. Além de um monitoramento das atividades realizadas pelos auxiliares de limpeza.*

TOTAL DA AÇÃO:	3.542.700,00
META MENSAL:	295.225,00
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Higidez e Limpeza Predial

F. Serviços de Manutenção e Conservação Predial

- ***Descrição do funcionamento**: Compreenderá as funções de acolhimento, de orientação de fluxos dos pais e alunos, o controle do acesso em todas as entradas e saídas das escolas, assim como a preservação do equipamento predial e patrimonial.*

- ***Verificação da eficiência**: Será avaliada através de atividades essenciais do serviço de manutenção. Visando implementar um processo que*

privilegie o planejamento das ações preventivas e a previsão de recursos para sua execução.

TOTAL DA AÇÃO:	2.975.000,00
META MENSAL:	247.916,67
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Situação --

Manutenção Conservação Predial

G. Serviços de Apoio Operacional

- ***Descrição do funcionamento***: *Viabilizar diversos recursos físicos, técnicos e digitais, além de outros dispositivos necessários ao funcionamento adequado da rede de ensino e das suas unidades educacionais. Destacando entre os recursos necessários os seguintes: maquinários, acessórios, almoxarifado, acessibilidade, internet, protocolo de registros, monitoramento de demandas. Prazo de execução de serviços e feedback aos usuários.*

- ***Verificação da eficiência***: *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância em análise de impacto das capacitações promovidas para diferentes profissionais de apoio operacional. Além dos indicadores de qualidade e das metas estabelecidas para a área operacional.*

TOTAL DA AÇÃO:	2.898.000,00
META MENSAL:	241.500,00
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Situação --

Apoio Operacional

H. Serviços de Apoio Administrativo / gerencial

- ***Descrição do funcionamento***: *Contribuir para a garantia da eficácia dos processos e serviços, de modo que promova para a elevação da qualidade das vintes e seis unidades depreendidas no Lote.*

- ***Verificação da eficiência*:** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância nas evidências do desempenho profissional e feedback do gestor administrativo vinculado a unidade escolar.*

TOTAL DA AÇÃO:	588.000,00
META MENSAL:	49.000,00
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Apoio Administrativo

I. Serviços de Apoio Pedagógico

- ***Descrição do funcionamento*:** *Realizar um conjunto de atividades articuladas, orientadas em torno das intenções da SEMED. Objetivando a valorização dos professores e coordenadores no alcance de metas estabelecidas pelo município para a educação escolar.*

- ***Verificação da eficiência*:** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no engajamento das equipes técnicas que farão uso dos artefatos digitais produzidos e publicados.*

TOTAL DA AÇÃO:	3.004.050,00
META MENSAL:	250.337,50
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Apoio Pedagógico

J. Projetos Socioeducacionais

- ***Descrição do funcionamento*:** *Viabilizar a oferta realização de projetos com ênfase na abordagem reflexiva, investigativa e propositiva. De caráter permanente e transitórios e na modalidade presencial e híbrida. E que evidenciem competências socioemocionais, respeito às diferenças de quaisquer natureza e ampliação do olhar para a coletividade.*

- ***Verificação da eficiência*:** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no envolvimento de professores,*

estudantes, profissionais de diversas áreas, familiares e outros agentes da comunidade.

TOTAL DA AÇÃO:	1.041.250,00
META MENSAL:	86.770,83
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Projeto Socioeducacionais

K. Projetos Pedagógicos Complementares

- ***Descrição do funcionamento**: Visa a efetivação de um macroprojeto de reorientação de aprendizagens. Considerando os fluxos de trabalho realizado nas unidades escolares em torno da recuperação das habilidades do ensino.*

- ***Verificação da eficiência**: Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no envolvimento de professores, estudantes e profissionais das áreas de ensino.*

TOTAL DA AÇÃO:	483.000,00
META MENSAL:	40.250,00
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Pedagógicos Complementares

L. Programa de Educação Continuada

- ***Descrição do funcionamento**: Contribuir junto com a SEMED para fomentar processos de formação continuada para as equipes docente e pedagógica. Visto que o processo de profissionalização não é encerrado quando o licenciado conclui seu curso. E deve-se ofertar serviços que contemplem e atendam demandas complexas da contemporaneidade.*

- ***Verificação da eficiência:*** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância na oferta de cursos, incluindo iniciativas variadas de âmbito pessoal e outras oportunizadas pelas unidades escolares e unidades formadoras como instituições de ensino superior, por exemplo.*

TOTAL DA AÇÃO:	609.000,00
META MENSAL:	50.750,00
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Educação Continuada

M. Programa de Desenvolvimento Tecnológico

- ***Descrição do funcionamento****: Contribuir para o funcionamento do Programa de Desenvolvimento Tecnológico, propondo-se a criar um Núcleo de Tecnologia (NT). Este terá caráter suplementar, de modo que as dezoitos unidades escolares limítrofes e oito localizadas na zona rural tenham acesso a serviços, acompanhamento e suporte técnico durante o ano letivo.*

- ***Verificação da eficiência:*** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no alcance das metas previstas e indicadores de satisfação dos profissionais da educação quanto a oferta dos serviços do NT e do suporte escolar.*

TOTAL DA AÇÃO:	682.500,00
META MENSAL:	56.875,00
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Desenvolvimento Tecnológico

N. Programa de Investimentos e Melhorias

- ***Descrição do funcionamento****: Contribuir para o apoio psicológico à luz da Psicologia fazendo com que os estudantes que demandem o aconselhamento consigam dar conta de suas problemáticas existenciais*

apresentadas. Dessa forma a principal característica do programa será de ajudar os discentes em situações de crise ou de dificuldades psicológicas prementes.

- ***Verificação da eficiência:*** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no alcance das metas previstas e resultados alcançados com a ampliação da rede de atendimento de apoio psicopedagógico.*

TOTAL DA AÇÃO:	**1.365.000,00**
META MENSAL:	**113.750,00**
TOTAL REALIZADO:	**-**
META ATINGIDA (%):	**100%**

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Investimento e Melhorias

RESUMO DAS AÇÕES:

PROJETO EDUCAÇÃO PARA TRANSFORMAR - SEMED SÃO JOSÉ DE RIBAMAR			
AÇÃO	**ANUAL**	**MENSAL**	**PERCENTUAL**
Sistemas Aplicados a Gestão Acadêmica	1.060.500,00	88.375,00	**2,93%**
Sistemas Aplicados a Gestão Adminstrativa	1.060.500,00	88.375,00	**2,93%**
Sistemas Aplicados a Evasão Escolar	693.000,00	57.750,00	**1,92%**
Sistemas Aplicados a Nutrição Escolar	16.128.000,00	1.344.000,00	**44,64%**
Serviços de Higidez e Limpeza Predial	3.542.700,00	295.225,00	**9,81%**
Serviços de Manut. E Conservação Predial	2.975.000,00	247.916,67	**8,24%**
Serviços de Apoio Operacional	2.898.000,00	241.500,00	**8,02%**
Serviços de Apoio Gerencial	588.000,00	49.000,00	**1,63%**
Serviços de Apoio Pedagógico	3.004.050,00	250.337,50	**8,31%**
Projetos Socioeducacionais	1.041.250,00	86.770,83	**2,88%**
Projetos Pedagógicos Complementares	483.000,00	40.250,00	**1,34%**
Programa de Educação Continuada	609.000,00	50.750,00	**1,69%**
Programa de Desenvolvimento Tecnológico	682.500,00	56.8750,00	**1,89%**
Programa de Investimentos e Melhorias	1.365.000,00	113.750,00	**3,78%**
TOTAL GLOBAL 12 MESES LOTE III	**36.130.500,00**	**3.010.875,00**	**100,00%**

A partir do terceiro termo aditivo, o projeto educacional foi reformulado, visando uma maior transparência e adequação da fiscalização e controle dos recursos repassados ao termo de colaboração. Dessa forma, foi simplificado em um relatório de execução físico-financeira, onde se procurou dar prosseguimento de forma simultânea aos processos de pagamento com os repasses financeiros realizados pela Secretaria Municipal de Educação.

Com isso, esse relatório passou a ser adotado de forma mensal e com publicidade, tanto no município de São José de Ribamar quanto no próprio portal de transparência dos institutos. É um instrumento eficaz que atende às necessidades de fiscalização e controle de órgãos externos e que possibilita um acompanhamento contínuo e fidedigno das ações realizadas no projeto educacional da Semed

AÇÃO	NÚCLEO	ÁREA INTERESSE	CRONOGRAMA
Sistemas Aplicados a Nutrição Escolar	NUTRIÇÃO	Eixo Socio Educacional	995.328,75
Sistemas Aplicados a Gestão Acadêmica	Colaboradores Educacionais /Encargos	Eixo Socio Educacional	1.636.952,47
Sistemas Aplicados a Gestão Adminstrativa			
Sistemas Aplicados a Evasão Escolar			
Projetos Socioeducacionais			
Projetos Pedagógicos Complementares			
Programa de Educação Continuada			
Programa de Desenvolvimento Tecnológico			
Serviços de Apoio Operacional	Operacional	Eixo Socio Administrativo	142.343,78
Serviços de Apoio Gerencial			
Serviços de Apoio Pedagógico			
Serviços de Higidez e Limpeza Predial	Manutenção	Eixo Socio Educacional	85.000,00
Serviços de Manut. E Conservação Predial			
Programa de Investimentos e Melhorias	Custo Indireto	Eixo Socio Administrativo	151.250,00
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO LIMITE CONSOLIDADO INSTITUTOS POR MÊS			3.010.875,00

Dando prosseguimento a essa nova sistemática de fiscalização, adotou-se o modelo padrão de execução físico-financeira contínua, assim como o modelo de solicitação de recurso pré-estabelecido, que atende perfeitamente a execução do projeto educacional.

Esse modelo de execução físico-financeira detalhado abaixo foi adotado pelo instituto a partir do terceiro aditivo e vem sendo executado de forma plena, segura e transparente. O seu acompanhamento é público e notório, através do portal de transparência, e tem uma eficácia maior no âmbito de fiscalização, tanto interno quanto externo.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA MENSAL							
NOME: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIBAMAR							
COMPETÊNCIA: XX/2025							
ÁREA DE ATUAÇÃO: Serviços de Educação por meio de Gestão Compartilhada							
Prestador dos Serviços:							
NOME: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DO NORDESTE							
CNPJ: 07.623.123/0001-28							
Termo Nº: 47/2022	**LOTE: III**	**Aditivo: 3º de prazo e valor**		**Vigência: 27/05/2026**			
Ação	**Núcleo**	**Área Interesse**	**Cronograma**	**Valor Solicitado**	**Executado (A)**	**Valor Pago (B)**	**Saldo (A-B)**
Sistemas Aplicados a Nutrição Escolar	Nutrição	Eixo Socio Educacional	995.328,75				
Sistemas Aplicados a Gestão Acadêmica	Colaboradores Educacionais Encargos	Eixo Socio Educacional	1.636.952,47				
Sistemas Aplicados a Gestão Administrativa							
Sistemas Aplicados a Evasão Escolar							
Projetos Socioeducacionais							
Projetos Pedagógicos Complementares							
Programa de Educação Continuada							
Programa de Desenvolvimento Tecnológico							
Serviços de Apoio Operacional	Operacional	Eixo Socio Administrativo	142.343,78				
Serviços de Apoio Gerencial							
Serviços de Apoio Pedagógico							
Serviços de Higidez e Limpeza Predial	Manutenção	Eixo Socio Educacional	85.000,00				
Serviços de Manutenção e Cons. Predial							
Programa de Investimos e Melhorias	Custo Indireto	Eixo Socio Administrativo	151.250,00				
VALORES TOTAIS CONSOLIDADOS: ⟹			**3.010.875,00**				
Saldo (reserva de empenho) total entre o executado (A) – valor pago (B) no mês corrente:							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:							
Metodologia **Cronograma:** Valor limite plano de Trabalho / **Valor Solicitado:** Valor total solicitação /**Executado:** Despesa liquidada (reconhecida) / **Valor Pago:** Efetivado /**Saldo:** Diferença a pagar							

4. PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA ACOMPANHAMENTO DO TERMO DE COLABORAÇÃO.

A fiscalização do processo administrativo do contrato (TERMO DE COLABORAÇÃO), está diretamente ligada aos conhecimentos da legislação aplicável aos contratos administrativos, ao edital e à documentação que rege a licitação e o contrato. Como é sabido, o pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos.

É nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto pelo servidor público nos documentos comprobatórios é relevantíssimo.

O "atesto" de recebimento de bens e serviços é o procedimento perante o qual o servidor público confirma, de acordo com as regras contratuais, que os produtos ou serviços foram devidamente entregues ou prestados. Normalmente o atesto é aposto no próprio documento fiscal ou em outro documento comprobatório. O atesto (carimbo) deverá conter a identificação de que os produtos ou serviços foram entregues, a data do atesto, o nome, lotação, cargo, matrícula e assinatura do servidor responsável.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

Percebe-se a importância e responsabilidade do servidor designado para atestar o recebimento de produtos/serviços, pois o pagamento da despesa dependerá de seu atesto. Ou seja, "o ato de atesto dos serviços liquidando a despesa – de responsabilidade daqueles incumbidos da fiscalização do contrato – tem o condão de legitimar a cobrança apresentada pela empresa ao Poder Público". Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, "somente pode atestar servidor público ou comissão, designados pela autoridade competente".

O atesto não é um ato meramente formal, ao contrário, é uma garantia de que os serviços e produtos foram fornecidos consoante as determinações contratuais. Logo, é essencial que o servidor verifique de fato que os produtos ou serviços foram entregues. Ou seja, deve-se evitar o atesto meramente formal de despesas, dissociado de qualquer conferência física ou documental. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, "somente devem ser atestados serviços quando houverem sido efetivamente executados em sua perfeição e inteireza

Além do atesto que é de suma importância para transparência do serviço prestado. Existe outro rito processual imprescindível no processo de fiscalização para assegurar a regularidade de pagamentos. Que consiste na composição de documentos básicos para pagamentos de prestação serviços pessoa física ou jurídica, aquisição de material e processo de obras.

E verificada toda a regularidade da documentação apresentada, a liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste (arts. 15, §8°; 73, inciso II, §1°; e 74, todos da Lei Federal n° 8.666/93).

Ressalta-se ainda que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2° e 3° do art. 211 da Constituição Federal. Os recursos repassados deverão ser aplicados de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 tais como:

a) Remuneração de pessoal e encargos;
b) Aquisição de material didático-pedagógico;
c) Aquisição de material de consumo;
d) Aquisição de material de expediente;
e) Pagamento de serviços de terceiros;
f) Manutenção de equipamentos;
g) Pagamento de contas de água, luz, telefone e gás;

Portanto esse relatório preza em obedecer às normas vigentes e avalia de forma didática e corretiva os procedimentos e regras que disciplinam a aplicação dos recursos públicos repassados mediante termo de colaboração pactuado entre as partes.

Para facilitar o entendimento buscou-se adotar um enfoque prático, com uma linguagem clara e objetiva, capaz de identificar ações e resultados norteados pela entidade avaliada. Observando sempre a aplicabilidade das leis adotadas para execução da prestação de contas.

5. DA ANÁLISE DO RELATÓRIO ISEN: AGOSTO DE 2025

Nome da Entidade	**INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE**		
Objeto da Parceria	MDE / FUNDEB	**TIPO DE PARCERIA**	TERMO DE COLABORAÇÃO
Nº do Termo	047/2022 – LOTE III	**VALOR DO TERMO**	R$ 36.130.500,00
		3º TERMO ADITIVO	ATÉ 27/05/2026
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMPETÊNCIA AGOSTO DE 2025		

Procedeu-se a averiguação do material apresentado na competência em epígrafe afim de verificar sua regularidade e veracidade no termo entregue pelo Instituto de Saúde e Educação do Nordeste.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOAPG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	01/08/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	492.208,94

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MENDONÇA CONTABILIDADE
CPF/CNPJ	41.984.749/0001-06
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 274
DATA PGTO	01/08/2025
OBJETO	SERVIÇOS DE CONTABILIDADE
VALOR	8.076,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	CONEXÃO ASSESSORIA ADMINISTRATIVO
CPF/CNPJ	54.400.014/0001-21
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 70
DATA PGTO	01/08/2025
OBJETO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVO
VALOR	10.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MOREIRA E MOUTINHO
CPF/CNPJ	21.125.773/0001-74
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 224
DATA PGTO	01/08/2025
OBJETO	HONORARIO ADVOCATICIOS
VALOR	10.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JMCJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVO
CPF/CNPJ	30.273.440/0001-83
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº606
DATA PGTO	01/08/2025
OBJETO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVO
VALOR	15.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	INOVA GESTÃO ADMINISTRATIVO LTDA.
CPF/CNPJ	52.751.270/0001-70
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 403
DATA PGTO	01/08/2025
OBJETO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVO
VALOR	15.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	LAYANE NASCIMENTO SANTOS
CPF/CNPJ	055.445.693-12
COMPROVANTE	RECIBO
DATA PGTO	01/08/2025
OBJETO	PENSÃO ALIMENTICIA
VALOR	409,97

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MTR PONTE
CPF/CNPJ	52.468.930/0001-78
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 049
DATA PGTO	01/08/2025
OBJETO	SERVIÇOS MEDICOS
VALOR	8.250,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	EMILIA JUSTINIANA
CPF/CNPJ	137.809.993-15
COMPROVANTE	RECIBO
DATA PGTO	01/08/2025
OBJETO	ALUGUEL SEDE
VALOR	3.500,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	L C SERVIÇOS ADMINISTRATIVO
CPF/CNPJ	44.474.131/0001-86
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 85
DATA PGTO	01/08/2025
OBJETO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVO
VALOR	6.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	04/08/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	231.915,02

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	WEBMEDICAL
CPF/CNPJ	45.911.289/0001-39
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 090
DATA PGTO	04/08/2025
OBJETO	CONFORME CONTRATO DE MANUTENÇÃO
VALOR	490,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	L DA SILVA TORRES E CIA LTDA.
CPF/CNPJ	31.526.123/0001-94
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 045
DATA PGTO	04/08/2025
OBJETO	SERVIÇO NA EXECUÇÃO DE REFORMA E SUBSTITUIÇÃO DOS QUADROS BRANCOS
VALOR	19.386,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	ISS
CPF/CNPJ	10.850.967/0001-75
COMPROVANTE	GUIA DE PAGAMENTO
DATA PGTO	04/08/2025
OBJETO	TRIBUTOS
VALOR	1.412,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	04/08/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	150.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	PREVINI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
CPF/CNPJ	13.708.457/0001-05
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 506
DATA PGTO	05/08/2025
OBJETO	SERVIÇOS CONTINUOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA NAS UNIDADES ESCOLARES
VALOR	41.086,50

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumprlu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	NUTRIMAX LTDA.
CPF/CNPJ	21.791.005/0001-50
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 382
DATA PGTO	08/08/2025
OBJETO	FORNECIMENTO COM SERVIÇOS NUTRICIONAL
VALOR	300.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	11/08/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	65.348,28

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	12/08/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	6.212,42

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	13/08/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	18.880,94

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MARIA DO SOCORRO M. DOS SANTOS
CPF/CNPJ	254.075.623-91
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	14/08/2025
OBJETO	COMPLEMENTO DE SALÁRIO
VALOR	500,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	14/08/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	25.093,36

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	14/08/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	50.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JACKSUEL DOS S. DA SILVA
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	15/08/2025
OBJETO	COMPLEMENTO DE SALÁRIO
VALOR	1.518,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO ESTAGIARIO
VALOR	10.750,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	J M KTELECON LTDA.
CPF/CNPJ	47.323.722/0001-40
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 01
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	AQUISIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS
VALOR	5.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	RP CONTABILIDADE LTDA.
CPF/CNPJ	17.123.280/0001-28
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 86
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	SERVIÇOS DE CONTABILIDADE
VALOR	8.280,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	RP CONTABILIDADE LTDA.
CPF/CNPJ	17.123.280/0001-28
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 87
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	SERVIÇOS DE CONTABILIDADE
VALOR	8.280,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	EMILIA JUSTIANA
CPF/CNPJ	137.809.993-15
COMPROVANTE	RECIBO
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	ALUGUEL SEDE
VALOR	700,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	ALISON BRUNO
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
VALOR	800,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	ANTONIO PEDRO
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
VALOR	800,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	CARLOS JORGE
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
VALOR	550,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	ESTER DOS SANTOS
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
VALOR	800,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JESSICA MARIANE
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
VALOR	800,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JHOYCE KELLEN
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
VALOR	800,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JOÃO VITOR
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
VALOR	550,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	KARION MANOEL
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
VALOR	550,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	LAIS DE CASSIA
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
VALOR	550,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	LEANDRO SILVA
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
VALOR	800,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MAYSA SANTOS
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
VALOR	800,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MILENE LUIZA
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
VALOR	800,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	SAYANNE FERREIRA
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
VALOR	550,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	STHEFANNE CAROLINE
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	800,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	YTALO KAUÃ
CPF/CNPJ	SEM CPF
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/08/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
VALOR	800,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MENDONÇA ASSESSORIA
CPF/CNPJ	41.984.749/0001-06
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 283
DATA PGTO	20/08/2025
OBJETO	SERVIÇOS CONTABEIS
VALOR	8.076,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	20/08/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	40.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	ELILENE ROSE
CPF/CNPJ	982.482.003-53
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	25/08/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	2.500,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	WALKIMAR TEIXEIRA RABELO
CPF/CNPJ	207.143.603-25
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	25/08/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	5.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	ZILDA EMILI MOTA SILVA
CPF/CNPJ	499.418.953-68
COMPROVANTE	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	25/08/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	2.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	I S GOMES COMERCIOS
CPF/CNPJ	57.245.288/0001-81
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 09
DATA PGTO	25/08/2025
OBJETO	INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CAMARA
VALOR	1.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	I SGOMES COMERCIOS
CPF/CNPJ	57.245.288/0001-81
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 25
DATA PGTO	25/08/2025
OBJETO	AQUISIÇÃO DE CAMARA DE MONITORAMENTO
VALOR	5.675,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FRANCISCO JUNIOR
CPF/CNPJ	550.611.923-20
COMPROVANTE	SEM NOTA
DATA PGTO	25/082025
OBJETO	MANUTENÇÃO DE PORTÃO PREDIO PARQUE VITORIA
VALOR	2.600,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	NUTRIMAX LTDA.
CPF/CNPJ	21.791.005/0002-30
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 386
DATA PGTO	29/08/2025
OBJETO	FORNECIMENTO COM SERVIÇOS NUTRICIONAL
VALOR	278.727,97

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	BIO CONTROLE SERVIÇOS
CPF/CNPJ	13.487.091/0001-83
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 1333
DATA PGTO	29/08/2025
OBJETO	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADOS
VALOR	150.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	ESDRAS COSTA CARDOSO RAMOS
CPF/CNPJ	OAB 24742/MA
COMPROVANTE	RECIBO
DATA PGTO	29/08/2025
OBJETO	SERVIÇOS JURIDICOS
VALOR	2.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MOREIRA E MOUTINHO ADVOGADOS
CPF/CNPJ	21.125.773/0001-74
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 226
DATA PGTO	29/08/2025
OBJETO	HONORARIOS ADVOCATICIOS
VALOR	10.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	CONEXÃO ADMINISTRATIVOS
CPF/CNPJ	54.400.014/0001-21
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 075
DATA PGTO	29/08/2025
OBJETO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVO
VALOR	10.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MTR PONTE LTDA.
CPF/CNPJ	52.468.930/0001-78
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 52
DATA PGTO	29/08/2025
OBJETO	SERVIÇOS MEDICOS
VALOR	8.250,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	INOVA GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA.
CPF/CNPJ	52.751.770/0001-70
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 424
DATA PGTO	29/08/2025
OBJETO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVO
VALOR	15.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	47/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	HABILITA SAÚDE CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA.
CPF/CNPJ	43.239.491/0001-16
COMPROVANTE	NOTA FISCAL Nº 63
DATA PGTO	29/08/2025
OBJETO	TREINAMENTO E ORIENTAÇÃO PEDAGOGICO
VALOR	13.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 47/2022 LOTE III. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise do relatório de prestação de contas, informamos que a comissão de avaliação verificou tudo que foi apresentado e identificou itens que precisavam ser revistos para atender a legalidade do processo na qual a empresa foi contratada.

O demonstrativo apresentado pela Contratada foi inspecionado tendo como parâmetro de avaliação os serviços prestados, e as metas estabelecidas no Termo de Colaboração **Nº 47/2022, Lote III, competência AGOSTO DE 2025.** Onde o Instituto de Saúde e Educação do Nordeste foi contratado pela SEMED para efetivação da política pública em educação.

Vale ressaltar que as críticas realizadas na análise dos documentos têm o caráter corretivo e preventivo. Objetivando a busca da transparência possível nos atos da gestão compartilhada entre a SEMED e ISEN. E considerando que a avaliação foi realizada através de relatórios apresentados pela contratada, resguardamos o direito de regresso sem prejuízo de outras sanções aplicáveis no caso de serem constatadas novas pendências em trabalhos de fiscalização ou de supervisão da comissão de avaliação do termo de colaboração vigente.

Informa-se, outrossim, que as verificações procedidas por essa Comissão e apresentadas neste Relatório, relativa ao cumprimento das diretrizes e metas definidas para a Contratada, conforme cláusulas do Contrato, atribuir-se-á aos exames dos resultados obtidos em sua execução, através dos indicadores de desempenho estabelecidos, em confronto com as metas pactuadas e com a economicidade no desenvolvimento das respectivas atividades.

Diante disso, após análise, **APROVAMOS COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS** mensal de AGOSTO DE 2025, e, consequentemente, conformação de liberação de recurso financeiro, de acordo com objeto contratual previsto no Termo de Colaboração Nº 47/2022, Lote III, apresentada pelo **INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE – ISEN.**

É o relatório.

São José de Ribamar, 04 de dezembro de 2025.

REGINALDO SOARES DA SILVA JÚNIOR
Secretário adjunto de Administração, Finanças e Suporte ao Sistema de Ensino

MANOEL VENTURA CAMPOS DOS SANTOS
Comissão de Monitoramento e Avaliação
Termo de Colaboração nº 47/2022 Lote III

TCHEYNNA CRISTINI REGO DA SILVA
Comissão de Monitoramento e Avaliação
Termo de Colaboração nº 47/2022 Lote III

ADRIANO SANTIAGO ROCHA
Comissão de Monitoramento e Avaliação
Termo de Colaboração nº 47/2022 Lote III

ANDRÉ JOÃO SANTIAGO ROCHA
Comissão de Monitoramento e Avaliação
Termo de Colaboração nº 47/2022 Lote III